DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7859/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3889/2016
PROTOCOLO	: 1659009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITURA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 66/2015
COMPROMITENTES	: NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.° 025/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, PARA ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR ADJUDICADO	: R$ 32.900,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO KM, PARA ATENDER OS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre **Contrato Administrativo n.º 66/2015**, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS** e ***Nação Concessionária de veículos LTDA***, objetivando aquisição de veículo automotor zero Km, para atender os beneficiários da Assistência Social, com valor adjudicado no montante de R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 025/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2015 e da execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1433/2018 (pp. 172/177), opinou pela ***irregularidade*** das 1ª e 2ª fases, em decorrência da cobrança de taxa para aquisição do edital, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), bem como pela ***regularidade*** da execução financeira.

No entanto, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12548/2018 (pp. 179/180), posicionou-se pela ***regularidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório (1ª fase), e opinou pela regularidade das fases subsequentes (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas tiveram posicionamentos divergentes quanto à 1ª e 2ª fases, entretanto, quanto à prestação de contas da execução financeira coadunam o mesmo entendimento, pela regularidade.

Compulsando os autos, verifico que estão presentes as documentações inerentes ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão, porém a divergência no entendimento dos Órgãos de Apoio consiste na cobrança de R$50,00 (cinquenta reais) para retirada do edital, sendo que há previsão legal que veda pagamento de taxas e emolumentos, superior ao custo de reprodução gráfica.

Consoante consta na peça digital 5, o edital e seus anexos contém 18 (dezoito) laudas, perfazendo um total de R$2,77 (dois reais e setenta sete centavos) por página de reprodução gráfica.

Coaduno com o posicionamento do Ministério Público de Contas, posto que tal fato não é suficiente para macular o procedimento licitatório, no qual todos os demais procedimentos foram devidamente cumpridas e o valor não pode ser considerado exorbitante, portanto, por ora, entendo que o valor cobrado de R$ 50,00 (cinquenta reais), sopesando o objeto da licitação é considerado um valor ínfimo, que não restringe a competição, todavia, cabe ressalvar, com recomendação ao ordenador de despesas à época, bem como o atual Prefeito Municipal, para que não realize cobrança genérica para retirada do respectivo edital, passando a cobrar tão somente o valor da reprodução gráfica, para quem tiver interesse em adquirir a cópia impressa, conforme art. 5º, da Lei n.º 10.520/02.

Por derradeiro, com intuito de cumprir com maior efetividade o princípio da publicidade, recomendo que nas futuras licitações seja disponibilizado o edital eletronicamente no site da Prefeitura Municipal, bem como a possibilidade de adquirir cópia por meio de mídia digital, sem custos.

Estando regular com ressalva o procedimento licitatório, não há que se falar em contaminação do contrato administrativo em apreço, posto que todos os requisitos legais inerentes à formalização do contrato.

No tocante a execução financeira, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 32.900,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 32.900,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 32.900,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 32.900,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar ***regular com ressalva*** o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 025/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar ***regularidade*** a formalização do Contrato Administrativo n.º 066/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar ***regularidade*** a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 066/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 7613 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) ***Recomendar*** ao atual ordenador de despesas, Sr. Nildo Alves Albres, bem como os servidores do setor competente, para que sejam adotadas as providências necessárias para disponibilização eletrônica do inteiro teor dos futuros editais, na modalidade Pregão, seja por meio do site oficial da Prefeitura Municipal ou pelo fornecimento por intermédio de mídia digital, *sem custos*, e ainda, que conste no edital o valor da reprodução gráfica por lauda para fornecimento de cópia impressa, conforme preconiza o art. 5º da Lei n.º 10.520/02;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl